

TESTES EM ANIMAIS NA INDÚSTRIA DOS COSMÉTICOS: UMA ANÁLISE ACERCA DAS QUESTÕES PENAIS RELACIONADAS A ESSA PRÁTICA

Lais Pinheiro Pereira¹

João Batista Machado Barbosa²

RESUMO

O presente artigo busca analisar o espaço ocupado pelos animais no ordenamento jurídico brasileiro e a preocupação do legislador com o seu bem-estar. Diante disso, será realizada uma análise dos testes em animais na indústria dos cosméticos a partir de uma perspectiva penal, analisando se essa prática segue os limites legais estabelecidos no território nacional e internacional. Demonstrada possível ilegalidade, serão apontadas medidas passíveis de solucionar esse problema, notadamente os métodos alternativos. O método de abordagem utilizado neste trabalho é o método dialético. Por sua vez, no que diz respeito aos os métodos de procedimento, utilizou-se os métodos histórico e comparativo.

Palavras-chave: Animais. Testes em laboratório. Cosméticos. Sofrimento. Métodos alternativos.

ANIMAL TESTING IN THE COSMETIC INDUSTRY: AN ANALYSIS ABOUT CRIMINAL ISSUES RELATED TO THIS PRACTICE

ABSTRACT

This article seeks to analyze the space occupied by animals in the Brazilian legal system and the legislator's concern with their well-being. Therefore, an analysis of animal tests in the cosmetics industry will be carried out from a criminal

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN), Email: laispinheiropereira@hotmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário (UNI-RN), Email: jbmb@unirn.edu.br

perspective, analyzing whether this practice follows the legal limits established in the national and international territory. Once possible illegality has been demonstrated, measures capable of solving this problem will be pointed out, notably alternative methods. The approach method used in this work is the dialectical method. In turn, with regard to the procedural methods, the historical and comparative methods were used.

Keywords: Animals. Laboratory tests. Cosmetics. Suffering. Alternative methods.

1 INTRODUÇÃO

Ao longo do tempo, foi perceptível, na sociedade, uma alteração significativa na relação entre o homem e os animais, fator que resultou em uma transformação na visão do ser humano no que tange os direitos dos bichos. Com isso, após a modificação nesse vínculo, inúmeros movimentos de proteção animal começaram a se propagar pelo mundo e, com eles, o anseio pelo fim das práticas de maus tratos.

Ocorre que, atualmente, ainda persistem algumas práticas de objetificação animal em prol do benefício humano. Tagore Trajano de Almeida Silva (2009) afirma que, *verbis*:

Em nome de um domínio antropocêntrico, assistimos, em nossos dias, a escravização e o genocídio dos animais, vulneráveis ao poder das armas, às armadilhas ardis dos homens, sedentos por apropriarem-se de tudo o que lhes possa render benefícios.

Nesse contexto, é imprescindível destacar que a experimentação animal é uma prática amplamente utilizada nas diversas áreas da ciência. Entretanto, indústria dos cosméticos é um dos principais alvos de críticas, uma vez que ela utiliza métodos expressos de maus tratos, os quais geram revoltas na sociedade e, conseqüentemente, polêmicas acerca da legalidade dessa prática.

Dessa forma, o objetivo deste trabalho é analisar as conseqüências penais dos testes em animais na indústria da cosmetologia. Para isso, no segundo capítulo será discutida a tutela jurídica dos animais, discorrendo sobre as legislações nacionais e internacionais sobre a temática.

Já no terceiro capítulo, será feita uma análise histórica da experimentação

animal, discorrendo sobre como foi iniciada essa prática e como foi aperfeiçoada ao longo do tempo. Além disso, será demonstrado como ocorre a fiscalização da experimentação animal no Brasil, analisando os órgãos fiscalizadores existentes e suas funções.

Dando prosseguimento, no quarto capítulo, serão demonstrados os moldes dos testes em animais, especificamente na indústria dos cosméticos. Nesse sentido, serão analisadas as técnicas utilizadas e suas consequências para os animais utilizados nas pesquisas desse ramo. Ademais, será analisado o movimento *Cruelty Free*, o qual surge como uma tendência mundial contra a utilização dos animais como objetos de experimentação.

Outrossim, no quinto capítulo será abordado como funcionam os métodos alternativos, os quais não utilizam animais na experimentação, analisando a sua efetividade e funcionalidade na criação dos cosméticos.

Por fim, será apresentada a conclusão do trabalho, a qual será elaborada a partir de uma análise crítica a respeito do tema, apresentando seus desdobramentos na sociedade e no ordenamento jurídico pátrio.

Com o intuito de alcançar os objetivos pretendidos com esta pesquisa, será utilizado, como método de abordagem, o método dialético. Como métodos de procedimento, serão utilizados o histórico, para analisar como foi tratada a questão dos direitos dos animais ao longo do tempo, e o comparativo para comparar os parâmetros legais de proteção animal com as práticas realizadas nos testes, verificando se estão em consonância, ou seja, se os limites legais estão sendo respeitados nessa atividade. Utilizou-se como fontes de pesquisas: livros, artigos, legislação e portais jurídicos.

Dessa forma, o estudo realizado neste artigo é de extrema relevância, pois diante das práticas cruéis, nas quais os animais são submetidos em prol de benefícios para o ser humano. Nesse contexto, torna-se necessária a reflexão de que os animais merecem viver de forma livre, digna e sem qualquer tipo de sofrimento.

2 A VIDA ANIMAL E SUA TUTELA JURÍDICA

Ao longo da história, o ser humano passou por uma evolução no que diz respeito ao seu vínculo com os animais. Inicialmente, havia apenas uma relação de

caça-caçador, na qual os bichos eram utilizados unicamente para satisfazer os interesses humanos. Esse entendimento teve, como principal justificativa, o antropocentrismo, o qual corresponde a uma concepção criada na Grécia Antiga. Nesse viés, Nunes-Neto e Conrado (2021) afirmam, *verbis*:

De acordo com esta perspectiva, todos os seres humanos devem ser igualmente considerados, independentemente de diferenças em quaisquer de suas características. O critério adotado pela perspectiva antropocêntrica para a consideração moral é pertencer à espécie humana, a única que possui valor intrínseco, do ponto de vista da própria espécie humana.

Dessa forma, o homem ocupa a posição central do universo, devendo todos os outros seres estarem subordinados a ele. Com isso, os animais seriam utilizados apenas como recursos disponíveis para benefício dos seres humanos.

Porém, como reação a essa mentalidade predatória e hierárquica e as suas consequências no meio ambiente, surgiu o anseio pela proteção animal, sendo necessária a criação de uma legislação específica para tutela dos bichos, uma vez que devem ser considerados sujeitos de direitos.

Por muito tempo, os animais foram vistos como objetos que estariam à disposição dos seres humanos. Porém, posturas de grandes pensadores foram fundamentais para a mudança desse pensamento. O filósofo Peter Singer foi um dos principais expoentes no início da luta pelo direito dos animais. Nesse contexto, Singer afirma que “discriminar os seres apenas com base na sua espécie é uma forma de preconceito, imoral e indefensável, do mesmo modo que a discriminação com base na raça é imoral e indefensável.” (SINGER, 2013, p. 354).

Outro grande expoente na luta animal foi o Jeremy Bentham. Sendo um dos primeiros filósofos a tratar sobre a temática, afirma que a capacidade de sofrimento que os animais possuem gera uma aproximação deles com os seres humanos (Bentham apud Souza et al., 2010). Logo, para ele, não seria necessária a capacidade de raciocinar ou falar para que fossem fornecidos direitos aos animais.

Não obstante, a preocupação com os animais também esteve presente nos pensamentos de Voltaire. Segundo ele, citado por Pinheiro et al. (2015), *verbis*:

Que ingenuidade, que pobreza de espírito, dizer que os animais são máquinas privadas de conhecimento e sentimento, que procedem sempre da mesma maneira, que nada aprendem, nada aperfeiçoam!

Por fim, Leonardo Da Vinci também foi um dos defensores da causa animal. Para ele, citado por Koselleck et al. (2006), “chegará o dia em que os homens conhecerão o íntimo dos animais e, então, um crime contra qualquer um deles será considerado um crime contra a Humanidade”.

Portanto, a partir de pensamentos como os supracitados, foram desenvolvidas novas perspectivas no que tange os animais. Nesse sentido, Dias citada por Ferreira et al. (2018) afirma, *verbis*:

Com a evolução do processo civilizatório da humanidade a legislação de proteção animal foi surgindo, e depois sendo substituída de forma progressiva, por normas compatíveis com o saber científico atual [...].

Como consequência dessa evolução das formas de pensar sobre o tema, a preocupação com os bichos foi se tornando cada vez maior, fator que resultou na criação de diversas leis com a temática animal, tanto na esfera nacional, quanto na internacional.

2.1 A LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO ANIMAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No Brasil, a legislação de proteção animal teve início com o Decreto nº 24.645/34, publicado no governo de Getúlio Vargas. Nele, todos animais existentes no país foram considerados tutelas do Estado. Logo, foram estabelecidas diversas condutas as quais seriam consideradas maus-tratos, sendo passíveis, portanto, a sofrer penalidades.

Já em 1979, foi estabelecida a Lei Federal nº 6.638, a qual trouxe a regulamentação da vivisseção de animais. De acordo com Gabriela Farias Lacerda (2013), *verbis*:

O termo vivisseção representa, em síntese, a dissecação anatômica ou qualquer operação congênere feita em animal vivo para estudo de algum fenômeno fisiológico. Trata-se, portanto, de um procedimento com finalidade científica utilizado com frequência em cursos voltados para área das ciências biológicas, tais como medicina, biologia, farmácia, odontologia, e outras.

Tem-se, portanto, os primórdios da preocupação do legislador com o uso dos

animais para fins de experimentação científica e pesquisas no território brasileiro, estabelecendo limites. Importante destacar que as legislações supracitadas foram revogadas, ou seja, não estão em vigor atualmente.

Já no ano de 2008, foi estabelecida a Lei nº 11.794/08, também conhecida como “Lei Arouca”, a qual dispõe: “Art. 1º A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta Lei. Logo, passa a ser estabelecida uma legislação específica para a regulamentação dos procedimentos que utilizam animais para fins científicos, incentivando a redução e substituição da prática.

Na atual Constituição Federal, o constituinte trouxe, para o ápice do ordenamento jurídico brasileiro, a preocupação com os animais. A Magna Carta, no art. 225, dispõe, *verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Com isso, não resta dúvidas que a busca pela defesa dos animais passou a ser algo de extrema relevância, uma vez que passa a ser tutela estatal, prevista na Constituição de 1988. A partir do texto constitucional, o bem-estar animal é visto, sobretudo, como importante pilar para a construção e manutenção de um meio ambiente equilibrado, o qual é capaz de oferecer qualidade de vida aos cidadãos.

Porém, é na Lei nº 9.605 de 1998, também conhecida como Lei de Crimes Ambientais, que é apresentada a regulamentação da experimentação animal de forma mais ampla. Em seu texto, a norma jurídica uniformiza e responsabiliza os indivíduos, inclusive pessoas jurídicas, pelas condutas previstas em seu texto. Nesse contexto, a referida lei propõe:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem

recursos alternativos.

Entretanto, a partir dessa redação surge o questionamento: o que deve ser considerada uma experiência dolorosa e cruel? No decorrer do presente trabalho será demonstrado se as experiências vividas pelos animais nos laboratórios voltados para a produção de cosméticos estão respeitando esses limites.

Vale acentuar que a Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, trouxe alterações para a Lei nº 9.605, aumentando a pena dos crimes de maus tratos quando os animais forem cães ou gatos.

Ademais, a Lei de Contravenções Penais, também dispõe o assunto. Nesse sentido, aduz que o tratamento dos animais pautados na crueldade poderá resultar em aplicação de penalidade.

Além disso, alguns Estados brasileiros possuem suas próprias legislações sobre esta matéria. Em 2013 foi sancionado, em São Paulo, o Projeto de Lei 777/2013, de autoria de Feliciano Filho, que proibia o uso de animais em testes de laboratório para fabricação de cosméticos. Esse projeto foi transformado na lei nº15.316/2014, a qual proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, e seus componentes, no Estado. Nesse contexto, São Paulo foi o primeiro Estado brasileiro a proibir essa prática.

Outrossim, no Estado do Rio de Janeiro existe a Lei nº 7814/2017, a qual estabelece que:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, limpeza e seus componentes

Parágrafo único. Fica também proibida a comercialização dos produtos indicados no caput deste artigo, quando derivados da realização de testes em animais.

Importante destacar que a lei supracitada foi, inclusive, alvo de discussão no Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.995/RJ. Foi questionado se ela seria constitucional e foi decidido, em 2021, que a lei supracitada é constitucional em parte, pois foi considerado que a comercialização dos produtos derivados da realização dos testes em animais não deve ser proibida. Aduz a ementa da decisão:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei nº 7.814, de 15 de dezembro de 2017, do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a proibição, no Estado, da utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, limpeza e seus componentes. 3. Competência da União para legislar sobre normais gerais. Alegação de ofensa ao art. 24, VI, CF. Inocorrência. Precedentes. 4. Usurpação de competência da União. Limitações a comercialização dos produtos derivados dessas atividades no Estado do Rio de Janeiro. Restrição ao mercado interestadual. Alegação de ofensa aos artigos 22, VIII e 24, VI da Constituição Federal. Ocorrência. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º e do art. 4º da Lei 7814/2017 do Estado do Rio de Janeiro. (STF - ADI: 5995 RJ 0077103-67.2018.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 27/05/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/10/2021).

Ainda nesse sentido, o advogado Gustavo Ramos (2021), representante da Humane Society Internacional (HSI) no caso, afirma que:

A decisão do STF, ao declarar constitucional a lei do Estado do Rio de Janeiro na parte que veda a utilização de animais em testes para a produção de cosméticos e afins, representa uma vitória da causa do bem-estar animal em todo o mundo, em prol da eliminação da imposição desnecessária de sofrimento aos animais. Privilegiou-se a diretriz constitucional de proteção à fauna e do reconhecimento da ética animal como um valor intrínseco e independente do interesse dos humanos. A decisão do STF impulsiona ainda, haja vista a densidade dos votos vencedores, a edição de legislações semelhantes em outros Estados no Brasil e até mesmo a edição de uma lei semelhante em nível federal, na linha do movimento global capitaneado por entidades como a Humane Society Internacional - HSI, a quem representamos nesta causa.

Nesse sentido, o Estado do Amazonas também possui legislação própria sobre o assunto. Em 2015, foi promulgada a Lei 289/2015, a qual estabelece:

Art. 1.º Fica proibida, no Estado do Amazonas, a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes, sem prejuízo do disposto em legislação Municipal, Estadual ou Federal.

É mister ressaltar que essa Lei também já teve sua constitucionalidade declarada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5996. Dispõe a ementa:

CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 289/2015 DO ESTADO DO AMAZONAS. PROIBIÇÃO DO USO DE ANIMAIS PARA O DESENVOLVIMENTO, EXPERIMENTOS E TESTES DE PRODUTOS COSMÉTICOS, DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMES E SEUS COMPONENTES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DO ESTADO EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (ART. 24, VI, CF). NORMA ESTADUAL AMBIENTAL

MAIS PROTETIVA, SE COMPARADA COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE A MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO (STF - ADI: 5996 AM - AMAZONAS 0077104-52.2018.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 15/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-105 30-04-2020).

Tem-se, portanto, a comprovação de que a temática é de extrema importância, sendo defendida, inclusive no Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, é indubitável que o ordenamento jurídico brasileiro tem demonstrado preocupação com os testes em animais, promovendo limites para que a experimentação animal proteja a integridade dos bichos e, conseqüentemente, o meio ambiente, o qual deve ser, de acordo com a Constituição Federal, ecologicamente equilibrado.

2.2 A LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO ANIMAL

É importante destacar que a preocupação com a proteção animal se faz presente em todo o mundo. Um importante pilar na defesa dos animais foi a *British Cruelty to Animal Act*, diploma legal criado em 1822, na Inglaterra. Nele, foram definidas diversas formas de proteção aos animais, tratando, inclusive, sobre o uso deles nas pesquisas de cunho científico. Outrossim, em 1911, também na Inglaterra, foi apresentado um novo diploma legal, o *Protection Animal Act*, o qual pretendia poupar os animais de toda a crueldade causada pelo ser humano.

Outro importante marco foi a publicação da Declaração Universal dos Direitos dos Animais (D.U.D.A), que foi o primeiro documento a tratar sobre a temática na esfera internacional. Em seu preâmbulo, discorre:

Considerando que todo o animal possui direitos, Considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza, Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo, Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros. Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante, Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais.

Criada pela Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura

(UNESCO), a Declaração supracitada confere, aos animais, direitos equivalentes aos direitos dos seres humanos, mitigando a ideia de que o homem estaria acima dos bichos. Com isso, esses direitos passaram a ser considerados intrínsecos a todos os animais. Segundo Rodrigues, citado por Ferreira et al. (2018):

[...] Mas apenas em 1978, foi apresentado o feito mais louvável em proteção dos Direitos dos Animais: a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da qual diversos países são signatários, inclusive o Brasil, muito embora não a tenha ratificado até a presente data. Ainda que existam inúmeras convenções internacionais e lei protecionistas, essa Declaração é a mais bela obra existente em prol da vida e da integridade dos Animais.

Logo, foi garantido, no cenário internacional proteção e respeito a eles, apresentando os animais como sujeitos de direitos. Sendo assim, Caroline Scandiuzzi define que:

O sujeito de direito é todo e qualquer ente apto a ser titular de direitos e adquirir deveres, não apenas o ser humano, mas também os determinados em lei. É necessário observar que de acordo com o direito moderno, a visão de que apenas a pessoa é sujeito de direito esta equivocada.

Em busca de uma relação equilibrada entre seres humanos e os demais animais, diversos países têm apresentado legislações que proíbem as práticas de tortura, nas quais os animais são inseridos na experimentação.

Nesse contexto, a China foi um dos países pioneiros a revogar a obrigatoriedade do uso de animais em testes de produtos de beleza e higiene pessoal. Inicialmente, é mister destacar que o país não possui muitas leis voltadas aos animais. De acordo com a Associação Mineira de Defesa do Ambiente - AMDA (2019):

A proibição dos testes é uma tendência mundial que abarca até países como a China, cujas leis sobre bem-estar animal são escassas e ineficientes, permitindo, em muitos casos, que animais sejam cruelmente mortos em comemorações, a exemplo do Festival de Carne de Cachorro.

Por sua vez, a União Europeia, proibiu, em 2003 a utilização de animais em testes de cosméticos e em testes de ingredientes. Além disso, desde 2009 também é proibida a venda de produtos que realizem esse tipo de testes na sua cadeia produtiva. Logo, a regra não se aplica apenas aos produtos produzidos no continente Europeu, ela se estende aos importados.

São diversas as legislações de proteção animais existentes em todo o mundo, fator que ressalta a importância desse cuidado. A partir dos exemplos citados acima, é evidente a preocupação com os animais.

3 A EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

A utilização dos animais para fins de pesquisa é uma prática iniciada na Antiguidade, sendo utilizada em diversos momentos da história, persistindo até os dias atuais. Nesse sentido, Presgrave (2014) afirma: “O uso de animais remonta há muitos séculos, quando surgiram os estudos nas áreas de anatomia e fisiologia”.

Ocorre que, constantemente, essa forma de experimentação é alvo de críticas, gerando debates éticos e morais, uma vez que os animais são submetidos a situações de crueldade em nome do avanço da ciência e das indústrias.

Para conceituar essa prática, Guimarães, Freire e Menezes (2016), discorrem que, *verbis*:

A experimentação animal pode ser entendida como a prática de realizar intervenções em animais vivos ou recém-abatidos com a finalidade de beneficiar o conhecimento científico. Apesar de desenvolvido desde a Antiguidade, o procedimento é capaz de ferir a sensibilidade humana e, mais atualmente, desperta discussão entre a comunidade acadêmica e a sociedade protetora dos animais.

A partir dela, são testados medicamentos, produtos, vacinas, substâncias, cosméticos, entre outros, para análise de funcionalidade e segurança para comercialização.

Em um cenário em que se questionou sobre a possibilidade de realização desta prática, algumas figuras foram decisivas para a manutenção dela. Nesse contexto, Aristóteles contribuiu de forma significativa com a negação dos direitos dos animais. Para ele, os animais e todos os outros seres estariam à disposição do homem, servindo como instrumentos de manutenção e evolução da raça humana. Dessa forma, aduz que *verbis*:

Assim, podemos concluir, primeiro, que as plantas existem por causa dos animais; segundo, que todos os animais existem em benefício do homem, os domesticados para o uso que se pode fazer deles e pela comida que fornecem; quanto aos animais selvagens, embora nem todos sirvam como alimentos nem sejam úteis de outras maneiras, podem proporcionar

roupas e ferramentas. Se, então, estamos certos em acreditar que a natureza nada faz sem uma finalidade, um propósito, ela deve ter feito todas as coisas especificamente em benefício do homem (ARISTÓTELES, 2005).

Além dele, René Descartes também contribuiu com o pensamento da objetificação dos animais. De acordo com Gordilho (2009) *verbis*:

René Descartes, vai levar ao extremo as ideias antropocêntricas ao afirmar que os animais são destituídos de qualquer dimensão espiritual e, embora dotados de visão, audição e tato, são insensíveis à dor, incapazes de pensamento e consciência de si.

Ainda seguindo a ideia de objetificação dos animais, o Código Civil Brasileiro de 1916 apresentou, no artigo 47, o entendimento que “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia”. Nesse vértice, os animais estariam enquadrados nessa categoria, sendo tratados como mercadoria, sendo meramente propriedade de seus donos. Vale frisar que esse artigo foi revogado pela Lei nº 5197/67.

Tem-se, portanto, a exemplificação de alguns ideais que serviram como base para o desenvolvimento da experimentação animal. Além disso, é possível concluir que a temática da experimentação animal vem sendo discutida há anos.

Nesse sentido, é indubitável que a evolução científica está diretamente relacionada com as experiências empíricas. Porém, é necessário refletir até que ponto a crueldade imposta aos animais respeita, sobretudo, os limites legais.

Diante de toda a polêmica envolvendo a experimentação animal, foram estabelecidos princípios orientadores, cujo objetivo é direcionar os caminhos a serem percorridos para o desenvolvimento desse tipo de pesquisa. Dessa forma, na década de 50, William Russell e Rex Burch criaram o “Princípio dos 3 R’s”. Nesse sentido, a pesquisa que utiliza animais deve ser pautada na *Reduction* (redução), *Replacement* (substituição) e *Refinement* (refinamento).

A substituição consiste na troca do uso dos animais por métodos alternativos. Já as justificativas para redução, segundo Goldim (1997) *verbis*:

Envolvem questões éticas e morais; de compaixão; de conservação ambiental; de natureza científica, econômica, política e até mesmo as requeridas por lei. A redução do número de animais utilizados, acompanhada pelo aumento da qualidade do tratamento estatístico dado para pequenas amostras, pode ser uma importante alternativa.

Por sua vez, o refinamento consiste na utilização de técnicas capazes de diminuir os efeitos colaterais causados nos bichos, como tentativa de minimizar o sofrimento a que são submetidos.

De acordo com Presgrave (2014) *verbis*:

A partir de 1760, com Ferguson, e ao longo do século XIX, com Marshall Hall e Jeremy Bentham, a ideia de substituir o uso de animais começou a ganhar espaço. Apesar de Russell e Burch terem lançado o conceito dos 3Rs (Replacement, Reduction and Refinement – Substituição, Redução e Refinamento) em 1959, até o final da década de 1970 poucos estudos foram desenvolvidos na busca de métodos alternativos de pesquisa e desenvolvimento de produtos. Esse cenário começou a mudar apenas em meados da década de 1970, com movimentos na Europa de ativistas contrários ao uso de animais pelas indústrias cosméticas.

Logo, mesmo com diversas teses opostas à experimentação pautada no uso de animais, o tema continuou gerando diversos debates.

3.1 A FISCALIZAÇÃO DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL NO BRASIL

De acordo com o anteriormente citado no presente trabalho, não resta dúvidas a proteção animal é uma preocupação geral, a qual recebe amparo nas legislações nacionais e internacionais. Entretanto, para que as leis cumpram o seu papel, ou seja, para que produzam efeitos, é necessário que haja a regulamentação das atividades que utilizam os animais em sua cadeia produtiva, notadamente no uso deles como forma de experimentação. Nesse viés, MOREIRA (2017, p. 125), expõe *verbis*:

[...] mesmo com a assinatura da Declaração pelos países signatários, ainda hoje, os animais são vítimas de todo tipo de desrespeito, mastratos e atos cruéis, incluindo tanto os animais selvagens quanto silvestres. As ações humanas ainda provocam o sofrimento de muitos animais domésticos.

Dessa forma, com o objetivo de fiscalizar a experimentação animal e a sua conformidade com a legislação vigente acerca da experimentação, foi criado e regulamentado, através da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008 e do Decreto nº 6.899, de 15 de julho 2009, o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (Concea).

Nesse sentido, o Concea é um órgão que integra o Ministério da Ciência,

Tecnologia, Inovações. Constitui-se em instância colegiada multidisciplinar de caráter normativo, consultivo, deliberativo e recursal. Nesse viés, aduz Patrícia Francisco (2013) *verbis*:

Faz parte da missão do Concea zelar e colaborar para que o uso de animais para propósitos científicos e didáticos, quando necessários, sejam realizados de maneira ética e de acordo com as normas brasileiras e internacionais, respeitando-se a vida, opondo-se a práticas cruéis e ao uso desnecessário de animais. Desta forma, o Conselho preocupa-se para que a ética e bem estar animal sejam respeitados.

Dentre algumas das atribuições do referido Conselho, estão a formulação de normas com objetivo de utilizar, de maneira humanitárias, os animais em experimentos, a regulamentação dos centros de manutenção ou utilização dos animais em pesquisa, o credenciamento das instituições que utilizam esse tipo de experimentação.

Ainda como forma de fiscalização e conseqüente proteção aos animais utilizados em experimentos, foi criado, em 2012, o Centro Brasileiro para Validação de Métodos Alternativos (BraCVAM). Dessa forma, cabe a ele a identificação dos métodos alternativos existentes em todo o mundo, adaptando às demandas nacionais e estimulando a substituição dos métodos tradicionais. Além disso, também tem como função receber as propostas de métodos alternativos, para que sejam submetidos a aprovação.

Além disso, também foi estabelecida a Rede Nacional de Métodos Alternativos ao uso de animais (RENAMA). Essa rede foi criada com fundamento na teoria dos 3Rs anteriormente citada e busca reduzir a utilização dos animais em testes, substituindo por métodos de igual ou superior eficiência.

Outrossim, para regulamentar as experimentações com uso de animais, foram criadas as Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs). Essas comissões devem ser credenciadas pelo Concea e são responsáveis por avaliar todas as atividades que envolvam a utilização de animais vivos, seja para ensino, seja para realização de pesquisas.

Resta claro, portanto, a preocupação em fiscalizar a prática da experimentação pautada no uso animal. Inclusive, tem-se a clara demonstração na preocupação com a utilização de possíveis métodos alternativos para a referida prática.

Entretanto, mesmo com todos esses mecanismos de fiscalização, ocorreu, em 2013, no Brasil, uma grande polêmica envolvendo a experimentação animal. No chamado “Caso Beagle”, o Instituto Royal, sediado na cidade de São Roque, no Estado de São Paulo, foi denunciado por submeter cachorros da raça beagle e coelhos à experimentos extremamente violentos, utilizando práticas que acabavam gerando ferimentos, mutilações e morte. Essas práticas eram utilizadas para testar a segurança de alguns medicamentos.

A partir desse acontecimento, a preocupação com a experimentação animal começou a ser mais presente na sociedade, uma vez que o caso gerou enorme comoção social.

4 TESTES EM ANIMAIS NA INDÚSTRIA DOS COSMÉTICOS

Inicialmente, torna-se imprescindível conceituar o que são cosméticos. De acordo com o art. 3º, inciso V, da Lei Federal nº 6360/76 *verbis*:

V - Cosméticos: produtos para uso externo, destinados à proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo, tais como pós faciais, talcos, cremes de beleza, creme para as mãos e similares, máscaras faciais, loções de beleza, soluções leitosas, cremosas e adstringentes, loções para as mãos, bases de maquiagem e óleos cosméticos, ruges, "blushes", batons, lápis labiais, preparados anti- solares, bronzeadores e simulatórios, rímeis, sombras, delineadores, tinturas capilares, agentes clareadores de cabelos, preparados para ondular e para alisar cabelos, fixadores de cabelos, laquê, brilhantinas e similares, loções capilares, depilatórios e epilatórios, preparados para unhas e outros;

Na sociedade atual, a indústria de produção desses produtos representa um importante pilar na economia do mundo todo. De acordo com Weber (2020), o Brasil é o quarto maior mercado de beleza e cuidados pessoais do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos, China e Japão.

Ainda nesse viés, a Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos – ABIHPEC (2021) afirma que Exportações do setor de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos cresceram 16.4% em 2021.

Logo, se há um importante crescimento nesse ramo, uma das principais consequências acaba sendo o aumento da produção, bem como a criação dos novos produtos para atender os novos anseios dos consumidores. É nesse cenário de

necessidade de produção desenfreada em que se encaixam os testes em animais. De acordo com a Organização Não Governamental (ONG) Ética Animal *verbis*:

Os testes em animais para produção de cosméticos ocorrem principalmente porque, a cada ano, milhares de novos cosméticos e produtos de uso doméstico chegam ao mercado. Em muitos países, todos esses novos produtos são testados em animais. Algumas vezes, são os produtos finais que são testados; em outras, são os ingredientes separados usados na composição.

É indubitável que muitos animais, especialmente coelhos, são utilizados em laboratórios para os processos de elaboração e criação dos cosméticos. De acordo com a Associação Mineira de Defesa do Ambiente (AMDA), em 2016, mais de 115 milhões de bichos foram submetidos à essa prática.

Porém, conforme será exposto a seguir, esses testes são pautados pela crueldade com os animais, não sendo levados em consideração os seus sentimentos e bem-estar. Segundo Fiorillo, Como forma de exemplificar esse tratamento, também de acordo com a AMDA (2018) *verbis*:

A fofura dos coelhos não os isenta da crueldade. Para verificar reações, cosméticos são pingados em seus olhos e como podem causar dor, os coelhos são imobilizados por suportes no pescoço, para evitar que se mutilem, arrancando os próprios olhos. Também é comum o uso de cliques de metal nas pálpebras para manter seus olhos abertos, enquanto se observa os efeitos do produto.

É comum que os testes sejam realizados sem anestesia e, como reação à substância testada, podem ocorrer inflamações, úlceras oculares e hemorragia. Em casos extremos, o animal pode ficar cego. Depois de passar por todo esse sofrimento, o coelho é sacrificado para análise dos efeitos das substâncias em seu organismo.

São diversos os testes realizados nos animais pela indústria cosmética. Porém, a maioria deles acaba resultando nos mesmos efeitos, qual sejam queimaduras, sangramentos, ferimentos e até mesmo a morte.

Uma das grandes desumanidades praticada nos testes é a chamada dose letal. Nesse tipo de teste, o animal é utilizado para determinar qual a quantidade de determinada substância pode ser suportada pelo organismo humano. Para que esse teste seja realizado, ainda de acordo com a AMDA (2018) *verbis*:

Os macacos são as maiores vítimas por terem o organismo mais parecido com o nosso. Uma sonda gástrica é inserida na garganta do animal para forçá-lo a ingerir a substância a ser testada, o que quase sempre provoca dor,

convulsão, diarreia, sangramentos e lesões internas nos animais. O objetivo é saber qual é a dose máxima que o organismo pode suportar. Por isso, mesmo que a substância seja segura, é comum buscar uma concentração que leve as cobaias à morte. O estudo é feito em um grupo de animais e a tortura dura alguns dias até que metade morra - daí o nome LD 50 (sigla em inglês para dose letal 50%). Os que sobrevivem também são sacrificados.

Além disso, há o chamado Teste de Draize. Por meio dele, é medida a toxicidade de determinada substância. Para isso, os animais são imobilizados e a substância é aplicada em sua pele ou olho, podendo permanecer dessa maneira durante 14 dias para monitoramento dos efeitos. Nesse experimento, os coelhos são as principais cobaias utilizados

Outrossim, outro experimento utilizado pela indústria cosmética é o Teste da Toxicidade Aguda. Nele, os animais são submetidos à exposição de substâncias químicas por até 3 (três) meses para testar os efeitos delas nos diferentes órgãos do organismo do bicho. Como consequência, eles podem sofrer convulsões, paralisia, crises epiléticas, podendo resultar em morte. Nesse experimento são utilizados, principalmente, cachorros e camundongos.

Por sua vez, nos Testes de Irritação e Corrosão da Pele, os animais, notadamente coelhos, são imobilizados e tem sua pelagem raspada para aplicação da substância em análise. Esse processo busca analisar qual o efeito da substância na pele, podendo durar até 14 (quatorze) dias. Importante destacar que em nenhum momento pode ser feito uso de analgésicos, ou seja, os animais são literalmente expostos a dores excessivas.

Já nos Testes de Sensibilização Dérmica, os animais são submetidos às substâncias para determinar o potencial alérgico delas. Dessa forma, elas podem causar inflamação, úlceras, escamação, entre outros.

Por outro lado, no Teste de Toxicocinética, substâncias são injetadas nos animais com o objetivo de conferir a velocidade que as substâncias tóxicas levam para se deslocar pelo organismo. Constantemente os animais têm amostras de sangue retiradas para análise das questões pretendidas, fator que acaba resultando na sua morte.

Seguindo exemplos como os supracitados, resta evidente o sofrimento a que são submetidos os animais em prol dos seres humanos. Dessa forma, comprova-se a crueldade na qual são submetidos os animais que são utilizados nos laboratórios da

indústria cosmética.

Além disso, é indubitável que eles são tratados como objetos descartáveis, uma vez que, se não morrerem durante o experimento, são sacrificados ao final dele. Ademais, mesmo após a morte, eles continuam servindo como parâmetro de análise.

4.1 O MOVIMENTO *CRUELTY FREE*³

A partir do momento em que as pessoas começaram se preocupar mais com a sustentabilidade e com a responsabilidade ambiental, a busca pela origem dos produtos que estão consumindo foi se tornando cada vez maior. Segundo a Sociedade Vegetariana Brasileira – SVB (2021) *verbis*:

A crescente preocupação dos consumidores com o meio ambiente e o respeito aos animais tem impulsionado o número de lançamentos de marcas chamadas ‘cruelty free’ e ‘clean beauty’ no mercado de cosméticos.

Como resultado dessa nova forma de consumo, surgiu o movimento *Cruelty Free* (livre de crueldade), o qual visa acabar com os testes e quaisquer atividades que utilizem animais na cadeia produtiva. Dessa forma, os produtos considerados *Cruelty Free* não podem utilizar qualquer tipo de substância com origem animal, seja no próprio produto, seja em algum insumo ou ingrediente a ser utilizado na produção.

Os produtos que seguem essas diretrizes, recebem os chamados selos, os quais são estampados nas embalagens para que seja possível a identificação deles como parte integrante do movimento. Esses selos são concedidos principalmente pela *People for the Ethical Treatment of Animals* (PETA), a qual representa uma das maiores organizações internacionais de defesa dos animais.

Nesse contexto, diversas marcas, nacionais e internacionais, já adotaram o selo desse movimento. Dentre elas, O Boticário, Natura, Eudora, Vult, Vizzela Cosméticos, Sallve, Ruby Rose.

É mister destacar que há uma diferença quando se fala em produtos veganos e produtos *Cruelty Free*. Esses não utilizam ingredientes testados em animais e não utilizam essa forma de experimentação na sua produção. Já aqueles, não utilizam na produção qualquer ingrediente que possua origem animal, a exemplo do mel e leite.

³ Em tradução livre: “livre de crueldade”

5 A UTILIZAÇÃO DE MÉTODOS ALTERNATIVOS

Diante da crueldade utilizada nos laboratórios e o anseio pelo fim da utilização dos animais como objetos para experimentos, foram criados métodos, os quais visam acabar com essa forma de experimentação. Nesse sentido, a partir do desenvolvimento tecnológico da humanidade, foram criados os chamados métodos alternativos. De acordo com Pedro (2021), *verbis*:

A conceituação e o desenvolvimento de métodos alternativos foram iniciados em 1969, no Reino Unido, com a criação do Fund for the Replacement of Animals in Medical Experiments – FRAME, sendo essa a primeira iniciativa em prol do Princípio dos 3Rs. Com o avanço da área científica e a descoberta de diferenças metabólicas entre humanos e animais, percebeu-se a necessidade do desenvolvimento de modelos alternativos validados, o que alavancou os estudos nessa área.

Dessa forma, os métodos alternativos são aqueles que podem ser utilizados para substituir, reduzir ou refinar o uso dos animais para fins de pesquisas. É importante destacar que a Lei Arouca, a qual foi anteriormente citada no presente artigo, estabelece que, na existência de métodos alternativos, a utilização de métodos tradicionais será considerada prática ilegal. Tem-se, portanto, uma proteção legal ao uso dos métodos que não utilizam animais para pesquisa.

Esses métodos representam uma tendência mundial, sendo adotados nos mais diversos países. Nesse sentido, Pedro (2021) expõe *verbis*:

Nesse contexto, quando se trata de métodos alternativos ao uso de animais, o Brasil segue avançando no sentido de desenvolver e validar técnicas que possam substituir por completo a aplicação de animais em diversos testes ou reduzir e refinar a sua utilização.

O Princípio dos 3R”s funcionam como estrutura base para a elaboração dos métodos alternativos. Neste sentido, aduz Eberlin et al. (2019), *verbis*:

Atualmente, esse princípio é considerado uma base para a realização de ciência de alta qualidade nos setores acadêmico e industrial com foco no desenvolvimento de abordagens alternativas que evitem o uso de animais, incluindo a necessidade de desenvolvimento de modelos e ferramentas que reflitam mais de perto a biologia humana e predigam com maior precisão a segurança e a eficácia de novos produtos.

No Brasil, como foi anteriormente citado no presente trabalho, cabe ao

Concea, juntamente com a BRACVAM e RENAMA a regulamentação e validação desses métodos no Brasil. Dessa forma, Eberlin et al. (2019) expõe *verbis*:

Em 2014, o BraCVAM recomendou o uso de 24 métodos alternativos validados e publicados pela OCDE,³⁻⁴ que foram reconhecidos pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (Concea) e resultaram na publicação das resoluções normativas (RNs) n.º 17 (de 7/7/2014),⁵ n.º 18 (de 24/9/2014)⁶ e n.º 31 (de 18/8/2016)⁷. O reconhecimento desses métodos pela Anvisa foi deliberado pela resolução da diretoria colegiada (RDC) n.º 35 (de 10/8/2015).⁸ As resoluções normativas estabeleceram o prazo limite de 5 (cinco) anos para a substituição obrigatória dos métodos originais pelos alternativos. Dessa forma, em 2019, entraram em vigor os 17 métodos contemplados na RN n.º 18 e, em 2021, passarão a vigorar os 7 métodos citados na RN n.º 31.

Diante disso, resta clara a preocupação do Brasil na criação, adoção e validação desses métodos alternativos nas pesquisas realizadas em todo o território nacional.

No que diz respeito ao uso dos métodos alternativos na indústria dos cosméticos, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), no ano de 2015, aprovou uma norma, a qual apresentou como objetivo a redução do uso de animais em testes de diversos produtos, dentre eles cosméticos. Com isso, foi fomentada a utilização dos métodos alternativos já reconhecidos no país.

Atualmente, são diversos os métodos alternativos reconhecidos pelo CONCEA. De acordo com Pedro (2021): “Atualmente, o CONCEA reconhece 25 métodos alternativos ao uso de animais, que apresentam o total de nove desfechos”. Nesse contexto, nas Resoluções Normativas n.º 18, de 24 de setembro de 2014 e n.º 31, de 18 de agosto de 2016 o referido Conselho reconheceram diversos métodos, dentre eles métodos para avaliação: do potencial e corrosão da pele, potencial de irritação e corrosão ocular, do potencial de fototoxicidade, da absorção cutânea para avaliação do potencial de sensibilização cutânea, de toxicidade aguda, e de genotoxicidade. Tem-se, portanto, a divisão dos métodos em 7 (sete) grupos.

Logo, é evidente que, no Brasil, já há, para além dos métodos tradicionais, os quais são pautados na utilização de animais como cobaias, métodos alternativos, livres de crueldade para a produção dos cosméticos.

Conforme o apresentado neste capítulo, surge um questionamento: se há métodos alternativos disponíveis, por qual motivo a utilização deles ainda não ocorre como principal maneira de experimentação? Uma das principais causas são as

dificuldades burocráticas para importação de materiais. Cabe destacar como exemplo o kit de pele humana para realização de análise de irritação cutânea. Sobre o assunto, Presgrave citado pela FIOCRUZ et al. (2013) *verbis*:

Um kit com esse material dura cerca de uma semana e o processo alfandegário vai além disso... Se não conseguirmos vencer esses entraves de processos burocráticos, a pesquisa com esses kits fica inviabilizada. Em São Paulo, há estudos para o desenvolvimento de um kit nacional, mas o modelo ainda precisa ser validado frente ao utilizado internacionalmente, o que constitui mais uma barreira que temos que vencer.

Dessa forma, é comprovado que ainda existem muitos obstáculos estatais que, na prática, impedem a utilização dos métodos alternativos, favorecendo a realização de métodos pautados na crueldade.

Sobre a temática, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais estabelece, no Art. 11: “Todo o ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, isto é um crime contra a vida”. É evidente que a morte dos animais, decorrente da utilização deles em experimentos para a elaboração e formulação de cosméticos é desnecessária, pois já existem métodos alternativos disponíveis.

6 CONCLUSÃO

Embora não haja, no Brasil, uma norma que veda expressamente o uso de animais para fins de pesquisa, a preocupação com a vedação aos maus tratos é indubitável. Isso se deve, sobretudo à extensa legislação existente no território nacional e internacional acerca da temática.

Diante de todo sofrimento a que são submetidos os animais para testar a segurança de cosméticos para humanos, é evidente que essa prática é ultrapassada e desnecessária, além de representar, de forma expressa, uma atividade que vai de encontro à proteção prevista na legislação.

Nesse sentido, a sua manutenção está relacionada, dentre outros fatores, ao comodismo, pois torna-se extremamente mais fácil manter um processo de criação a partir de modelos usados há muitos séculos, à inserir novas práticas, as quais demandariam novos estudos e, principalmente, tempo para adequação.

Além disso, apesar de existirem diversos órgãos responsáveis por estimular o uso dos métodos alternativos no território brasileiro, ainda não são fornecidos

subsídios estatais que efetivamente fomentem a utilização desses métodos. Dessa forma, as empresas não desenvolvem a preocupação, nem enxergam a real necessidade de utilizá-los, pois a dificuldade para a sua inserção começa até mesmo nas barreiras para importação dos materiais necessários.

Portanto, compreende-se que a indústria dos cosméticos viola de forma clara e evidente os limites impostos na legislação de proteção animal. Diante disso, a experimentação que é pautada na utilização de animais para produção de cosméticos deve ser proibida, sendo permitida apenas a utilização dos métodos alternativos, pois a exploração dos animais para o benefício da ciência não deve, em qualquer hipótese, submetê-los à crueldade. Por fim, destaca-se essa prática contribui para a formação de um meio ambiente desequilibrado, o qual tem potencial para trazer enormes problemas para as futuras gerações, desrespeitando a própria Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS. **Lei Estadual nº 289** de 3 de dezembro de 2015. Disponível em: <[https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2015/9412/9412_texto_in te_gral.pdf](https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2015/9412/9412_texto_in_te_gral.pdf)>. Acesso em 15 out.2021.

ANIMAIS são cruelmente torturados para testar cosméticos e produtos de higiene. Disponível em: <https://www.amda.org.br/index.php/comunicacao/noticias/5071-animais-sao-cruelmente-torturados-para-testar-cosmeticos-e-produtos-de-higiene> . Acesso em 04 nov. 2021.

ARISTÓTELES. **Política**. São Paulo: Nova Cultural, 313 pp., 2005, pg 156. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. **Lei Federal 6360** de 23 de setembro de 1976. Brasília,DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6360.htm>. Acesso em: 15 out.2021.

BRASIL. **Lei Federal 9.605** de 12 de fevereiro de 1998. Lei de Crimes Ambientais, Brasília,DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 15 out.2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei Federal 11.794** de 08 de outubro 2008. Lei Arouca, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm>. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI: 5995 RJ 0077103-67.2018.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, 20 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI: 5996 AM - AMAZONAS 0077104-52.2018.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 15/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-105 30-04-2020. Certificação vegana cresce e ganha força entre cosméticos. Disponível em <<https://www.svb.org.br/2644-certificacao-vegana-cresce-e-ganha-forca-entre-cosmeticos>>. Acesso em 18 out. 2021.

EBERLIN, et al. Métodos Alternativos para Avaliação de Segurança de Produtos no Brasil. Disponível em <<https://www.cosmeticsonline.com.br/ct/painel/class/artigos/uploads/9f52d-CT316--18-28.pdf>>. Acesso em 18 out. 2021.

EXPERIMENTAÇÃO de cosméticos e produtos domésticos. Disponível em <<https://www.animal-ethics.org/experimentacao-cosmeticos-produtos-domesticos/#sdfootnote6sym>>. Acesso em 18 out. 2021.

FERREIRA, Camila Pimentel de Oliveira. Evolução da proteção jurídica dos animais **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51911/evolucao-da-protecao-juridica-dos-animais>>. Acesso em: 15 out. 2021.

FRANCISCO, Patrícia. Conselho de controle de experimentação animal divulga nota. 2013. Disponível em <<https://patriciafrancisco.jusbrasil.com.br/noticias/112009613/conselho-de-controle-de-experimentacao-animal-divulga-nota>>. Acesso em 18 out. 2021.

GOLDIM, José Roberto. Princípios Gerais da Pesquisa com Animais. **Pesquisa em Saúde e os Direitos dos Animais**. 2 ed. Porto Alegre: HCPA, 1997.

GORDILHO, Heron J. de Santana. **ABOLICIONISMO ANIMAL**: habeas corpus para grandes primatas. 2ª ed. Bahia.: EDUFBA, 2017.

GUIMARÃES, Mariana Vasconcelos; FREIRE, José Ednézio da Cruz; MENEZES, Lea Maria Bezerra de. 2016. **Utilização de animais em pesquisas**: breve revisão da legislação no Brasil. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/bioet/v24n2/1983-8034-bioet-24-2-0217.pdf> > Acesso em 20 de abril de 2019.

KOSELLECK, Reinhart. **Futuro passado**: contribuição à semântica dos tempos históricos. Rio de Janeiro: Contraponto, 366 pp., 2006.

LACERDA, Gabriela Farias. **Vivisseção**: tratamento cruel ou ciência necessária? uma análise jurídica sobre o uso de animais para práticas experimentais e didáticas. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2013/resumos_pdf/ccs/DIR/JUR-2458_Gabriela%20Farias%20Lacerda.pdf>. Acesso em: 15 out. 2021.

MÉTODOS alternativos: conheça o BraCVAM e entenda os desafios para a substituição de animais em pesquisas no Brasil. Disponível em <<https://agencia.fiocruz.br/m%C3%A9todos-alternativos-conhe%C3%A7a-o-bracvam-e-entenda-os-desafios-para-substitui%C3%A7%C3%A3o-de-animais-em>>. Acesso em 18 out.2021.

MOREIRA, Ana Selma. **Eu sou animal**: reflexões jurídicas sobre proteção e respeito aos animais. Joinville, SC. Manuscritos Editora. 2017.

NUNES-NETO, Nei; CONRADO, Dália Melissa. **ENSINANDO ÉTICA**. Educação em Revista, Belo Horizonte, V.37, p. 14. 2021.

PEDRO, Desenir Adriano. Métodos alternativos ao uso de animais em ensino e pesquisa: evolução e panorama atual do brasil. **Enciclopédia biosfera**, Centro Científico Conhecer – Jandaia-GO, v.18 n.37, 2021.

PINHEIRO, Gilberto. O especismo de René Descartes e as críticas de Voltaire. **AMAERJ**, Rio de Janeiro, 14 de out. 2015. Disponível em: <<https://amaerj.org.br/noticias/o-especismo-de-rene-descartes-e-as-criticas-de-voltaire/>> Acesso em: 05 nov 2021.

PRESGRAVE, Octavio Augusto França. **O uso de animais no desenvolvimento de cosméticos e as alternativas**. 2014. Disponível em <https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/11071/1/Info_CRQ_125_12-13.pdf> Acesso em 04 nov. 2021.

RAMOS, Gustavo. Lei do RJ que proíbe uso de animais em testes de cosméticos é considerada constitucional pelo STF. Disponível em <<https://www.mauromenezes.adv.br/lei-do-rj-que-proibe-uso-de-animais-em-testes-de-cosmeticos-e-considerada-constitucional-pelo-stf/>>. Acesso em 15 out. 2021.

RIO DE JANEIRO. **Lei Estadual 7.814** de 15 de dezembro de 2017. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: < <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/533361597/lei-7814-17-rio-de-janeiro-rj>> . Acesso em 15 out.2021.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Fundamentos do direito animal constitucional**. São Paulo: 2009.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

SOUZA, Luana Caldas de. **Direito da Fauna e a Ética nas Experimentações Científicas**. Rio de Janeiro, 2010.

TESTES de cosméticos em animais deixam de ser obrigatórios na China. Disponível em: <<https://www.amda.org.br/index.php/comunicacao/noticias/5545-testes-de-cosmeticos-em-animais-deixam-de-ser-obrigatorios-na-china>>. Acesso em 04 nov. 2021.

UNESCO – ONU. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Disponível em <<https://www.crmv-ce.org.br/images/PDF/DECLARAO-UNIVERSAL-DOS-DIREITOS-DOS-ANIMAIS.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2021.

WEBER, Mariana. Brasil é o quarto maior mercado de beleza e cuidados pessoais do mundo. **Forbes**, 4 de jul. 2020. Disponível em: <<https://forbes.com.br/principal/2020/07/brasil-e-o-quarto-maior-mercado-de-beleza-e-cuidados-pessoais-do-mundo/>> Acesso em: 18 out. 2021.